



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná nº 2708  
Página 14, em 30/02/2023  
*William V. Ribeiro*  
Funcionário

Altera a Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DOS SERVIDORES

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, alterado o Art. 109 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 109 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.**

**§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**§ 2º As férias do primeiro período aquisitivo deverão ser usufruídas até o vencimento do período aquisitivo seguinte.**

**§ 3º Vencendo o segundo período aquisitivo, e não usufruído totalmente o período anterior será:**

**I – o primeiro período aquisitivo imediatamente usufruído;**

**II – o servidor municipal colocado automaticamente de férias, no próximo dia útil subsequente ao vencimento do segundo período, independente de prévio requerimento; e**

**III – vedado o seu fracionamento, cassação ou conversão em pecúnia do primeiro período.**

**§ 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 110, desta Lei, exceção feita às iniciativas coletivas dos servidores municipais.**

**§ 5º Será permitida a conversão de 2/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.**

**§ 6º As férias poderão ser fracionadas em comum acordo entre servidor e responsável pela pasta em até 3 (três) períodos, desde que um deles seja de no mínimo 10 dias e os demais não sejam inferiores a 5 dias. Excetua-se ao fracionamento à que se refere este parágrafo, os servidores integrantes do quadro**





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

do magistério, que usufruirão de férias coletivas durante o período de férias e recesso escolar.

§ 7º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 8º Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de ofício, independentemente de ter completado o período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 63, o Art. 64 e o § 2º do Art. 66 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR., passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

§ 2º A remuneração mensal sofrerá desconto proporcional à medida que houverem atrasos ou saídas antecipadas injustificáveis no mês, somando-se ambos para todos os efeitos.

...

Art. 64 As faltas serão abonadas pelo chefe imediato do servidor, conforme regulamentação e com a devida justificativa, sendo o documento que abonou a falta e a justificativa juntada a pasta funcional do servidor.

...

Art. 66 ...





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**§ 2º As somas dos consignados não deverá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento.” (NR)**

**Art. 3º** Fica por força desta Lei, acrescidos os §§ 3º e 4º ao Art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR, com as seguintes redações:

**“§ 3º O controle da jornada de trabalho será feito através do registro do ponto eletrônico biométrico, abrangendo os servidores públicos municipais, considerando que este é o meio mais eficaz e modernizado de controle da jornada de trabalho. O uso dos demais meios será considerado subsidiário e excepcional.**

**§ 4º Será regulamentado os procedimentos para fiel execução do controle da jornada de trabalho.” (AC)**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA REGULARIZAÇÃO DE FÉRIAS ATRASADAS DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 4º** A fim de atender o disposto no § 2º do art. 109 do Estatuto dos Servidores, a Administração Municipal Direta e Indireta possuirá o prazo de até 02 (dois) anos para regularização das férias acumuladas e não usufruídas pelos servidores municipais.

**§ 1º** Findado o prazo do disposto no caput deste artigo, havendo mais de uma férias vencidas e não usufruídas pelo servidor, este, visando a regularização de todos os períodos de férias pendentes, entrará automaticamente de férias, independentemente de prévio

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023**

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

requerimento, no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do citado prazo, sendo vedado o seu fracionamento, cassação ou conversão em pecúnia.

§ 2º Os servidores municipais, que no interstício do parágrafo anterior, vierem a se aposentar, farão jus a indenização integral dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos na constância do vínculo estatutário, acrescidos de todos os acréscimos legais.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta deverá apresentar relatório ao Poder Legislativo, após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, de todos os servidores que possuem férias a serem regularizadas conforme o caput, em especial os que estiverem na iminência de se aposentarem.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de Fevereiro de 2023

  
**JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO**  
Prefeito Municipal em exercício